



Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 09/06/2011, às 11h  
*bem* / estagiário

CONGRESSO NACIONAL

MPV-535

00048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <del>09/06/2011</del>	Proposição <b>Medida Provisória nº 535/11</b>
-------------------------------	--

autor <b>Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO - DEM</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

O art. 10 da Medida Provisória nº 535, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Serão beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores que se enquadrem nas disposições da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Medida Provisória nº 535, de 2011, trata dos beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Todavia, o inciso II deste artigo concedia verdadeiro “cheque em branco” ao Poder Executivo, pois permite que o governo defina como prioritários outros grupos populacionais distintos dos taxativamente elencados no inciso anterior.

Em razão da importância e da abrangência do programa, cremos que é necessária a participação do Poder Legislativo na sua ampliação ou restrição, pois as discussões e votações das Casas Políticas garantirão a manutenção do Princípio da Igualdade e evitarão o uso político do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais. Além disso, o inciso I do art. 10 já contemplava praticamente todos os grupos populacionais nos quais as famílias rurais em situação de extrema pobreza se incluem.

Entendemos, portanto, a nova redação do art. 10 da Medida Provisória nº 535, de 2011, é medida necessária para evitar uma autorização pura e incondicionada para o Poder Executivo definir outros grupos populacionais como prioritários na concessão dos benefícios do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

PARLAMENTAR

